



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2023

PROCESSO Nº 17666/2023

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE ELETROINDUSTRIAL PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2024, às 11h45, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas **TECNOLAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 12.464.652/0001-66, encaminhado via e-mail em 09/02/2024 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. **Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 15/12/2023. Tendo a Administração declarado os Lotes 03 e 05 fracassados em 08/02/2024, pois os licitantes não atenderam às exigências editalícias. Por analogia as, normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002.

A licitante **TECNOLAR LTDA**, manifestou sua intenção de interpor recurso em 08/02/2024, protocolando sua peça recursal em 09/02/2024, de modo que a peça se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Aberto o prazo legal para a interposição de memoriais de contrarrazão em 15/02/2024, não houve manifestações por parte das demais licitantes. Desta feita, de maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

### **Síntese das alegações da Recorrente TECNOLAR LTDA:**

A recorrente aduz que o presente recurso administrativo visa demonstrar que houve equívoco na decisão da Administração que recusou a proposta da recorrente por ter cumprido o **item 05** do Edital. Isso porque, consta no edital que o catálogo somente será solicitado quando o licitante arrematar o produto, além disso, trata-se de um ato extremamente formalismo que contraria os princípios da licitação pública.

Expressa a recorrente que não é viável a Administração agir com rigor formalista, falhando na aquisição do item uma vez que a medida poderia ser sanada através de diligência sendo completamente possível, pois o catálogo é um documento não essencial para o cumprimento dos requisitos habilitatórios de acordo com a Lei nº 8.666/93. Tendo a recorrente apresentado em sua peça doutrina, jurisprudência e acórdãos sobre o tema.

Por fim, requer a recorrente que seja declarada vencedora do cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente. E que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal convocando as empresas para nova sessão pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

É a apertada síntese dos fatos.

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a **proposta mais vantajosa**, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade.

Antes de adentrar na análise do caso em tela, cabe a Equipe de Apoio esclarecer a recorrente que todos os servidores desta Administração Municipal devem exercer suas funções e seus ofícios de modo sério e em observância a ordem legal de nosso Estado Democrático de Direito, sendo probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum, como estabelece o Código de Ética do Servidor Público Municipal.

Nesse sentido, destacamos que a decisão da Administração em desclassificar a recorrente não pode ser vista como excesso de formalismo ou de um ato com rigor excessivo da Administração, mas sim da fiel observância ao disposto no Edital de Licitação e na legislação de regência, vez que cabe as licitantes atenderem minimamente as regras editalícias, senão vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.** 1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

Superada a questão do excesso de formalismo arguido pela recorrente, a Equipe de Apoio esclarece que a empresa **MILINOX EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA**, foi declarada arrematante para os Lotes 5 e 10, vez que apresentou melhores ofertas durante a disputa do certame, porém a licitante foi desclassificada pelos mesmos motivos que a recorrente, não ter cumprido o item 5 do Anexo IV – Termo de Referência, senão vejamos:

#### Resultado do Lote 05

Lista de fornecedores					
10	resultados por página		Pesquisar		
Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance	
1 MILINOX EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 219.031,34	15/12/2023 10:02:41:833	
2 OFICINA DO INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 220.400,00	15/12/2023 10:02:34:739	
3 TECNOLAR LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 261.000,00	15/12/2023 09:47:54:388	
4 SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 270.500,00	15/12/2023 09:42:51:656	
5 TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 273.731,25	15/12/2023 07:51:40:776	

Mostrando de 1 até 5 de 5 registros

Histórico da análise das propostas e lances	
Data/Hora	
08/02/2024 16:21:26:846	- Fracassado

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	
05/02/2024-11:01:22	
Fornecedor	MILINOX EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA
Observação	Fornecedor não cumpriu o item "05. O licitante que arrematar o Pregão deverá apresentar catálogo do fabricante com a descrição detalhada dos itens licitados como amostra, juntamente com a documentação de habilitação, que deverá constar em processo para futuras comparações se necessário, nos termos do edital" do anexo IV - Termo de Referência.

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	
08/02/2024-16:04:20	
Fornecedor	TECNOLAR LTDA.
Observação	Fornecedor não cumpriu o item "05. O licitante que arrematar o Pregão deverá apresentar catálogo do fabricante com a descrição detalhada dos itens licitados como amostra, juntamente com a documentação de habilitação, que deverá constar em processo para futuras comparações se necessário, nos termos do edital" do anexo IV - Termo de Referência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

## Resultado do Lote 10

Lista de fornecedores					
10	resultados por página		Pesquisar		
Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance	
1 MILINOX EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 82.598,78	15/12/2023 09:49:55:374	
2 OFICINA DO INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 83.055,00	15/12/2023 09:49:50:173	
3 TECNOLAR LTDA.	EPP*	Desclassificado	R\$ 85.000,00	15/12/2023 09:47:46:248	

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

Primeiro Anterior 1 Próximo último

### Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora 08/02/2024 16:04:40:682 - Fracassado

#### Fornecedor desclassificado

Data/Hora 05/02/2024-11:01:50

Fornecedor MILINOX EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA

Observação Fornecedor não cumpriu o item "05. O licitante que arrematar o Pregão deverá apresentar catálogo do fabricante com a descrição detalhada dos itens licitados como amostra, juntamente com a documentação de habilitação, que deverá constar em processo para futuras comparações se necessário, nos termos do edital" do anexo IV - Termo de Referência.

#### Fornecedor desclassificado

Data/Hora 08/02/2024-16:04:40

Fornecedor TECNOLAR LTDA.

Observação Fornecedor não cumpriu o item "05. O licitante que arrematar o Pregão deverá apresentar catálogo do fabricante com a descrição detalhada dos itens licitados como amostra, juntamente com a documentação de habilitação, que deverá constar em processo para futuras comparações se necessário, nos termos do edital" do anexo IV - Termo de Referência.

Diante do exposto, de maneira a atender os princípios da competitividade, da economicidade, julgamento objetivo, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, em caso de a Equipe de Apoio acolher o pedido da empresa recorrente, por respeito aos princípios supracitados, caberia convocar novamente a empresa **MILINOX EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA EIRELI** que foi desclassificada pelos mesmos motivos, mas apresentou uma oferta melhor que a recorrente, situação essa que encontra amparo na Súmula nº 473 do STF:

***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

Por fim, a Equipe de Apoio delibera em não acolher o recurso apresentado pela recorrente **TECNOLAR LTDA** devendo ser mantida a desclassificação da empresa do certame.

### Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga os recursos apresentados pelas empresas **TECNOLAR LTDA**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal Especial de Infância e Juventude a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Bruna Gabriela Bassumo  
Pregoeira

Fernando Jesus A. Campos  
Autoridade Competente

Suzy Ana Queiroz  
Membro